



DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0072737-04.2012.815.2001.

ORIGEM: 7.ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Gleudson Silva Farias.

ADVOGADO: Alexandre Maciel Chaves.

1º APELADO: TELEMAR Norte Nordeste S/A.

ADVOGADO: Wilson Sales Belchior.

2º APELADO: TELEBRÁS Telecomunicações Brasileiras S/A.

EMENTA: APELAÇÃO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DE CONCESSIONÁRIAS DE TELEFONIA. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CESSÃO DE DIREITOS. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO NOS TERMOS DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

A Procuração não é instrumento próprio para a cessão de direito e obrigações quando não há aquiescência da empresa devedora das ações, com a devida anotação em seus registros da transferência de titularidade.

Não havendo prova da relação jurídica entre o outorgante e as empresas de telefonia demandadas, não há o que falar em sua legitimidade para propor a cautelar exhibitória de documentos.

Vistos etc.

Gleudson Silva Farias interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 7.ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 36/39, nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos por ele ajuizada em face da **TELEMAR Norte Leste S/A** e da **TELEBRAS Telecomunicações Brasileiras S/A**, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, ante a carência do direito de ação.

Em suas razões, f. 41/47, arguiu a sua legitimidade ativa *ad causam*, ao argumento de que a Procuração Pública que instruiu a Exordial o legitima para propor a presente demanda, pugnando, ao final, pelo provimento do Recurso para anular a Sentença, retornando os autos à origem para regular prosseguimento do feito.

Nas Contrarrazões, f. 49/67, a **TELEMAR Norte Leste S.A.** pugnou pela manutenção da Sentença ao argumento de que não há prova de que o Apelante adquiriu as ações telefônicas mencionadas na Exordial.

A Procuradoria de Justiça, Parecer de f. 70/73, opinou pelo provimento do Recurso com a anulação da Sentença e conseqüente retorno dos autos ao Juízo de

origem, ao fundamento de que a recusa injustificável de exibição dos documentos requestados na Inicial por parte da concessionária de telefonia, por si só, demonstra que o Apelante tem interesse processual, ao contrário do entendimento do Juízo.

É o relatório.

O Recurso é tempestivo e isento de preparo tendo em vista que o Apelante é beneficiário da justiça gratuita, f. 27.

O Recorrente não comprovou a titularidade das ações da empresa Telemar Norte Leste S/A, sucessora da TELPA S/A, e TELEBRÁS Telecomunicações Brasileiras S/A, tendo em vista que o Instrumento Procuratório que instruiu a Inicial, lavrado em 15/06/2001, f. 14, clara e expressamente, lhe outorga poderes apenas para vender e/ou transferir para o seu nome ou de quem lhe convier, as ações de propriedade de outrem.

Para que houvesse a cessão de direitos e de obrigações, seria imprescindível a anuência da empresa telefônica e a apresentação de documento que efetivamente comprovasse a titularidade das ações, não possuindo, por conseguinte, o Apelante, legitimidade para pleitear em nome próprio o direito reclamado, motivo pelo qual também não subsiste a argumentação Ministerial pelo provimento do Apelo.

Esta Quarta Câmara Especializada Cível¹ analisou casos idênticos em que o

¹ APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. AÇÕES TELEFÔNICAS. AUSÊNCIA DE PROVA DA RELAÇÃO JURÍDICA ORIGINÁRIA ENTRE O OUTORGANTE E, POR CONSEQUÊNCIA, DO PRÓPRIO OUTORGADO, E AS EMPRESAS DE TELEFONIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE DEMANDANTE E DEMANDADO NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. Inexistindo provas da relação jurídica entre o outorgante e as empresas de telefonia demandadas, falece legitimidade ao outorgado para propor a demanda ordinária de cobrança. [...]. (TJPB; AC 200.2012.074860-9/001; Quarta Câmara Especializada Cível; **Rel. Des. João Alves da Silva**; DJPB 05/11/2013; Pág. 25).

Decisão semelhante foi proferida no julgamento da Apelação nº. 200.2012.072800-7/001 (Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. **Des. João Alves da Silva**; DJPB 31/10/2013; Pág. 17), Apelação nº. 200.2012.074852-6/001 (Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 16/10/2013; Pág. 14), Apelação nº. 200.2012.074453-3/001 (Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. **Des. João Alves da Silva**; DJPB 16/10/2013; Pág. 14) Apelação nº. 200.2012.074843-5/001; (Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. **Des. João Alves da Silva**; DJPB 08/10/2013; Pág. 25.) e Apelação nº. 200.2012.074695-9/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. **João Alves da Silva**; DJPB 07/10/2013; Pág. 11.

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C DANO MORAL. AÇÕES TELEFÔNICAS. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA COM EMPRESAS DE TELEFONIA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AQUISIÇÃO JUNTO A ACIONISTAS. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. IRRESIGNAÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE DEMANDANTE E DEMANDADO NÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. **A legitimação significa o reconhecimento do autor e do réu, por parte da ordem jurídica, como sendo as pessoas facultadas, respectivamente, a pedir e contestar a providência que constitui o objeto da demanda. Inexistindo contrato de participação financeira junto às empresas de telefonia, bem como a comprovação de aquisição de ações junto a acionistas, impossível reconhecer a legitimidade ativa**

Apelante também pleiteava a exibição de documentos referentes a ações de telefonia, restando decidido não possuir ele legitimidade ativa *ad causam* para a demanda.

Esse entendimento também é esposado pelas demais Câmaras conforme de pode inferir dos seguintes Julgados: AC 0068350-43.2012.815.2001, Rel^a. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes, decidido em 22/10/2014; AC 00700082-59.2012.815.2001, Rel. Des. José Ricardo Porto, decidido em 15/10/2014; AC 200.2011.069436-5/001, Rel. Dr. Alúzio Bezerra Filho, Juiz de Direito convocado, publicado em 07/11/2012.

Posto isso, **considerando que a Sentença está em conformidade com a pacífica Jurisprudência deste Tribunal, em desarmonia com o Parecer Ministerial, nego seguimento à Apelação, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.**

Publique-se. Intime-se.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa, 12 de janeiro de 2015.

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator